

## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o direito à prioridade para matrícula e transferência de unidade na rede de ensino do Município de Vitória às mulheres, crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência doméstica e familiar; e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito à prioridade para matrícula e transferência de unidade na rede de ensino do Município de Vitória às mulheres, crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência doméstica e familiar e estabelece os critérios para o seu exercício.

**Art. 2º** É garantido o direito à prioridade para matrícula e transferência de unidade na rede municipal de ensino à própria vítima de violência doméstica e familiar e à criança e ao adolescente cuja mãe, parente por consanguinidade ou por afinidade, responsável legal ou auxiliar em seus cuidados seja a vítima, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mulher.

**Art. 3º** O direito previsto nesta lei será exercido mediante:

I - apresentação de cópia do registro da ocorrência policial ou da notificação compulsória de serviço de saúde público ou privado ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso;

II - comprovação de filiação, parentesco consanguíneo ou por afinidade, coabitação, tutela ou guarda da criança ou adolescente com a mulher em situação de violência doméstica e familiar;

III - demonstração de residência no novo endereço.

§ 1º - Para fins de comprovação de parentesco por afinidade e coabitação e de demonstração de residência no novo endereço, serão aceitas simples declarações de terceiros, com objetivo de não obstaculizar ou postergar o exercício do direito previsto nesta Lei.

§ 2º Os dados fornecidos no ato de matrícula ou transferência serão mantidos sob sigilo e o acesso às informações será reservado aos órgãos competentes do poder público.

**Art. 4º** Revoga-se a Lei n. 8.827, de 30 de abril de 2015.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de setembro de 2024.

**KARLA COSER**

Vereadora - PT

## JUSTIFICATIVA

A Lei n. 8.827/2015, atualmente em vigor, garante o direito à transferência aos alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Vitória que sejam filhos e filhas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou sob cuidado de outras responsáveis legais.

Da leitura da referida lei, observa-se que uma série de aprimoramentos precisa ser feita.

Em primeiro lugar, a legislação atual **não considera as próprias vítimas como sujeitas do direito que prevê**, o que pode obstar que mulheres em situações de violência doméstica e familiar que pretendem iniciar ou prosseguir com os estudos assim o façam.

Cabe mencionar que uma das formas de violência que acomete a mulher é a patrimonial e, em muitos casos, a dependência financeira do agressor é fator impeditivo para a comunicação de crimes às autoridades ou mudança de residência. E a educação se mostra, nesse contexto, como via de conquista da independência financeira para a mulher violentada, o que deve ser facilitado e estimulado pelo Poder Público.

Ademais, a vítima de violência doméstica e familiar pode ser criança ou adolescente em idade escolar, que também merece acolhimento nas unidades de ensino do Município conforme necessite de mudar sua residência.

Em segundo lugar, a legislação atual **não garante o direito à prioridade para matrícula, mas somente à transferência**, o que acaba por excluir pessoas advindas de outros municípios ou que necessitem de transferência da rede privada para a rede pública de ensino.

O § 7º do art. 9º da Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluído pela Lei Federal n. 13.882/2019, já prevê o direito à prioridade para matricular e transferir dependentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo que a alteração que aqui se pretende empreender se encontra em consonância com a legislação federal que trata do tema e amplia o seu âmbito de incidência.

Em terceiro lugar, vê-se que atualmente **não são contempladas por lei as situações nas quais a necessidade de mudança de endereço decorre de violência sofrida por mulheres que sejam**

**parentes, que coabitam ou que participam da criação da criança ou do adolescente no cotidiano.**

Estima-se que, no Brasil, 30% das mães contam com a ajuda das avós na criação de seus filhos e 15% com a de outros familiares, coabitando ou não com outras mulheres que servem de rede de apoio ([fonte: Universal Uol](#)).

A ausência de garantia do direito nessas situações, nas quais a vítima não é a mãe ou responsável legal da criança ou do adolescente, acaba por penalizar mães e responsáveis que têm apoio das avós, de familiares e de outras mulheres nos cuidados com seus filhos, caso estas apoiadoras precisem modificar seu endereço em virtude de violência doméstica e familiar. Além disso, não atende às necessidades de garantia do desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente e de manutenção da rotina e da convivência familiar.

Com a propositura deste Projeto de Lei, **pretende-se instituir no Município de Vitória uma legislação que abarque e mitigue mais amplamente as variadas consequências danosas que a violência doméstica e familiar provoca nas vidas das mulheres e de suas famílias.**

Por fim, esclarece-se que a redação do art. 3º da presente proposição visa estabelecer critérios objetivos para a garantia do direito, mas observando-se a necessidade de não obstaculizar ou postergar o seu exercício, não se exigindo formalidades difíceis de serem atendidas, sobretudo em momento de vulnerabilidade e de mudanças repentinas para afastamento do agressor.

Ademais, a redação do referido dispositivo também contempla a obrigatoriedade de sigilo sobre as informações que são prestadas no ato de matrícula ou de transferência, para garantia da segurança da mulher.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de setembro de 2024.

**KARLA COSER**

Vereadora - PT